

águas, o pagamento correspondente ao consumo mínimo mensal de 3 ou 5 metros cúbicos de água para todos os consumidores que habitem prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$.

Reconhecendo porém o Governo que a fixação do consumo mínimo da água em 3 ou 5 metros cúbicos, ao preço de 5\$ o metro cúbico (artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:539), sobrecarregaria excessivamente os moradores dos prédios de menor rendimento colectável, resolve assentar em novas bases o estudo económico do melhoramento de que se trata, beneficiando os pequenos consumidores, sem afectar as receitas da Câmara Municipal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Mirandela fixará para todos os consumidores que habitem prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$ o pagamento correspondente ao consumo mínimo mensal de 1 a 5 metros de água, quer dela se utilizem quer não.

Art. 2.º O preço máximo de venda da água será de 4\$ durante o período da amortização do empréstimo a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:539, de 15 de Outubro de 1934:

§ único. Findo o período da amortização este preço baixará, não podendo exceder 1\$50.

Art. 3.º No regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Mirandela, submetido pela comissão administrativa da Câmara Municipal de Mirandela à apreciação do Governo por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, em cumprimento do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:933, de 26 de Agosto de 1936, serão tomadas em consideração as disposições do presente diploma.

Art. 4.º Ficam revogados o artigo 7.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:539, de 15 de Outubro de 1934, e o artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:933, de 26 de Agosto de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 27:591

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição da República, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal no continente da República será estabelecida adiantando-se de sessenta minutos a hora normal no dia 3 de Abril próximo, às vinte e três horas.

Art. 2.º A hora normal será restabelecida às vinte e quatro horas do dia 2 de Outubro do corrente ano.

Art. 3.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 27:592

Atendendo à representação feita ao Governo pela Beira Work's, Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, mostrando a impossibilidade de ter efectuado até 28 de Fevereiro do corrente ano a conversão de obrigações autorizada pelo artigo único do decreto-lei n.º 27:270, de 24 de Novembro de 1936;

Sendo necessária e justificável a fixação de novo prazo para aquele efeito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A conversão de obrigações de que trata o artigo único do decreto-lei n.º 27:270, de 24 de Novembro de 1936, poderá fazer-se até ao dia 31 de Outubro de 1938, devendo a deliberação da assembleia geral, quanto à conversão, ser tomada até ao dia 30 de Junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Linceal

Secção Pedagógica

Pontos-modelos para os exames liceais, organizados pela 3.ª secção da Junta Nacional da Educação

Ponto de português

1.º ciclo

Texto:

«Um homem que tinha uma filha bastarda, quando veio a hora da morte, fez testamento e disse:

— Deixo a Foão por meu herdeiro, e mando que dê a minha filha para seu casamento tudo aquilo que elle quiser de minha fazenda.

Crescida a moça, dava-lhe o herdeiro 100:000 reais para casamento, que era mui pouco, e sobre isso vieram a juízo.

Preguntando o juiz ao herdeiro quanto valia a fazenda e quanto dava à moça, respondeu: que valia 1 conto e que lhe dava 100:000 reais.